

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 99.773 - RJ (2008/0023461-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES  
PACIENTE : JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO

## RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus* para trancamento de ação penal e para liberação de paciente de prisão preventiva, impetrado em benefício, respectivamente, de NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, Deputado Estadual do Rio de Janeiro, e JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, Vereador do Rio de Janeiro, contra ato da Desembargadora do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro que indeferiu o pedido de revogação do decreto de prisão cautelar do segundo e acolheu a instauração de Ação Penal contra ambos.

2. Infere-se dos autos que foi oferecida denúncia, pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, contra os pacientes NATALINO JOSÉ GUIMARÃES (Deputado Estadual) e JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (Vereador) por suposta infração ao art. 288, parágrafo único do CPB (quadrilha armada) combinado com o art. 8º., *caput* da Lei 8.072/90 (aumento de pena previsto para o crime de quadrilha quando esta tem o fim de cometer crimes hediondos) e a circunstância agravante prevista no art. 62, I do CPB (coagir ou induzir outrem à execução material do crime).

3. Consta da exordial acusatória que os ora pacientes, desde 2005, associaram-se com mais 9 co-réus, além de outros ainda não identificados, de forma estável e permanente, com a finalidade de cometer crimes na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro, organizando-se em quadrilha armada por eles intitulada de *Liga da Justiça*.

4. O referido bando, ao que se alega, exigia o pagamento regular de contribuições de motoristas e cooperativados do transporte alternativo de passageiros

# Superior Tribunal de Justiça

(vans), de comerciantes e de moradores do local, mediante constrangimento, uso de violência ou grave ameaça com o emprego de arma de fogo, a pretexto de protegê-los da ação de criminosos.

5. Narra, ainda, a denúncia que estão incluídas no inquérito notícias de desaparecimentos de pessoas e de homicídios, consumados e tentados, de quem ousou desobedecer aos denunciados ou revelar às autoridades os seus crimes.

6. Acolhendo requerimento do Ministério Público, a Desembargadora de plantão do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro decretou a prisão preventiva de JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO (Vereador) como garantia da ordem pública.

7. Irresignada, a defesa requereu a revogação do decreto prisional, mas o pedido, no entanto, foi indeferido pela Desembargadora Relatora, mantendo a decisão da Magistrada Plantonista do TJ/RJ, sob o fundamento de que *não se vislumbra, nas razões ali invocadas, qualquer dado que modifique a carência de elementos que levem à modificação daquela decisão.*

8. Daí o presente *writ*, em que o impetrante requer a revogação do decreto construtivo do denunciado JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, alegando, para tanto, (a) a ausência de fundamentação da decisão segregadora; (b) a presença de condições subjetivas favoráveis; e (c) o ferimento à garantia constitucional do foro de prerrogativa de função.

9. Quanto ao réu NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, pugna pelo trancamento da ação penal e a determinação de desentranhamento de todos os atos investigatórios praticados nos autos desde a manifestação do Promotor der Justiça que, não obstante a identificação de Deputado Estadual entre os investigados, manteve o prosseguimento da investigação nas mãos da Polícia Civil, sem autorização, tutela ou sequer conhecimento do Tribunal de Justiça.

10. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 214/216.

# Superior Tribunal de Justiça

11. A Subprocuradora-Geral da República CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO, às fls. 222/226, manifestou-se pela denegação da ordem, em parecer assim ementado:

*HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO LATIFÚNDIO. QUADRILHA CONHECIDA COMO 'LIGA DA JUSTIÇA'. PACIENTES QUE SÃO OS PRINCIPAIS IMPLICADOS NA FORMAÇÃO DE UMA DAS MAIS PERIGOSAS MILÍCIAS QUE ATUAM NA ZONA OESTE DO RIO DE JANEIRO. VEREADOR E DEPUTADO ESTADUAL DENUNCIADOS POR FORMAÇÃO DE QUADRILHA E CHEFIA DE GRUPOS DE EXTERMÍNIO, EXTORSÃO, AMEAÇA, EXPLORAÇÃO DE TRANSPORTE ALTERNATIVO, INTERNET E TV PIRATA, ALÉM DE LAVAGEM DE DINHEIRO. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. CUSTÓDIA CAUTELAR IMPRESCINDÍVEL PARA GARANTIR A ORDEM PÚBLICA E A APLICAÇÃO DA LEI PENAL.*

12. É o que havia de relevante para relatar.

# Superior Tribunal de Justiça

HABEAS CORPUS Nº 99.773 - RJ (2008/0023461-6)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO  
IMPETRANTE : FERNANDO AUGUSTO FERNANDES E OUTROS  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : NATALINO JOSÉ GUIMARÃES  
PACIENTE : JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO

## VOTO

*HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. FORMAÇÃO DE QUADRILHA ARMADA ALEGADAMENTE DESTINADA AO COMETIMENTO DE CRIMES HEDIONDOS. PRISÃO PREVENTIVA DE VEREADOR DECRETADA POR AUTORIDADE COMPETENTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES SUBJETIVAS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. AFRONTA A PRERROGATIVA DE FORO. INOCORRÊNCIA. ARTS. 102, § 1o. E 349 DA CONSTITUIÇÃO FLUMINENSE. DISPOSITIVO SUSPENSO. ADIN 558/RJ-STF. DEPUTADO ESTADUAL. PRERROGATIVA DE FORO. PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO QUE DEVE CURSAR NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA AO PRIMEIRO PACIENTE E DENEGADA AO SEGUNDO.*

1. *A real periculosidade do réu, evidenciada no modus operandi de múltiplos alegados delitos, bem como a ameaça perpetrada contra testemunha, representam motivação idônea capaz de justificar a manutenção da constrição cautelar, assim demonstrada a necessidade de se resguardar a ordem pública, de se assegurar o regular andamento da instrução criminal e de se garantir a eventual aplicação da lei penal. Precedentes do STJ.*

2. *As condições subjetivas favoráveis do paciente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando preenchidos seus pressupostos legais, segundo reiterativa orientação jurisprudencial desta Corte Superior.*

3. *A competência originária por prerrogativa de jurisdição, isoladamente, não desloca para o Tribunal de Justiça as atribuições de Polícia Judiciária, mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao Magistrado de primeiro grau, na fase das investigações (HC 82.507/SE, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, DJU 10.12.2002).*

4. *O Magistrado de Tribunal de Justiça, quando no exercício de atividade plantonista, apresenta por todos os órgãos do Tribunal, inclusive o Órgão Especial que detém a competência para processar e*

# Superior Tribunal de Justiça

*julgar a ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça.*

5. *Sendo o Inquérito Policial essencialmente informativo, a constatação de eventual vício nessa fase pré-processual não tem o condão de contaminar ou de tornar nula a prisão preventiva fundamentadamente decretada pela autoridade competente, antes de sua conclusão. Precedentes STJ. No presente caso, a Ação Penal foi ajuizada pelo Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, competente para officiar junto ao Tribunal de Justiça, onde o paciente tem foro especial.*

6. *O art. 349 da Carta Política Fluminense, que estende aos Vereadores do Estado do Rio de Janeiro as prerrogativas processuais de Deputado Estadual previstas no art. 102, § 1o. da mesma Carta, acha-se com a sua eficácia suspensa (ADIN 558/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 26.03.1993), daí não poder ser invocado para regular casos concretos, dada a força vinculante da decisão do Colendo STF.*

7. *A partir da diplomação, o Deputado Estadual passa a ter foro privativo no Tribunal de Justiça, inclusive para o controle dos procedimentos investigatórios, desde o seu nascedouro até o eventual oferecimento da denúncia (STF, INQ 2.411/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, Informativo 483 do STF).*

8. *O foro especial por prerrogativa funcional não é privilégio pessoal do seu detentor, mas garantia necessária ao pleno exercício de funções públicas, típicas do Estado Democrático de Direito: é técnica de proteção da pessoa que o detém, em face de dispositivo da Carta Magna, significando que o titular se submete a investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado, não se confundindo, de forma alguma, com a idéia de impunidade do agente.*

9. *O MPF manifesta-se pela denegação da ordem.*

10. *Ordem parcialmente concedida ao primeiro paciente, mas apenas para determinar o desentranhamento dos atos investigatórios realizados sem a necessária autorização do Tribunal de Justiça; denegação do pedido quanto ao segundo paciente.*

|

1. Inicialmente, examina-se o pedido de revogação do decreto construtivo cautelar de JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, Vereador do Município do Rio de Janeiro. Alega o impetrante, quanto a este paciente, em síntese, o seguinte: (a) a ausência de fundamentação da decisão segregadora; (b) a presença de condições

# Superior Tribunal de Justiça

subjetivas favoráveis; e (c) o ferimento à garantia constitucional do foro por prerrogativa de função.

2. A exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva, bem como do indeferimento do pedido de liberdade provisória *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que a só gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

3. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção da constrição cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

4. *In casu*, o decreto constritivo foi fundado na necessidade de garantir a ordem pública, de sorte que, ao revés do asseverado pelo impetrante, a motivação não consistiu apenas em circunstâncias abstratas, como a gravidade do delito praticado, a influência política do acusado ou a sua condição financeira favorável, mas foram elencadas justificativas deveras concretas, aptas a embasar a medida constritiva, tais como a periculosidade do agente evidenciada no *modus operandi*.

5. Segundo a denúncia a conduta do paciente consiste no ilícito de exigir o pagamento extorsivo de contribuições de motoristas e cooperativados do transporte alternativo de passageiros, de comerciantes e de moradores do Zona Oeste do Rio de Janeiro, mediante constrangimento, uso de violência ou grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, a pretexto de protegê-los da ação de criminosos, além da constatação de desaparecimentos de pessoas e da prática de homicídios, consumados e tentados, de quem ousou desobedecer aos denunciados ou revelar às autoridades os seus crimes.

6. Narram, ainda, as peças dos autos pressões escusas exercidas

# Superior Tribunal de Justiça

contra a testemunha MARCO ANTÔNIO DOS ANJOS, que chegou a ser vítima de tentativa de homicídio, supostamente pela quadrilha ora processada, sendo necessário inclusive a sua inclusão no programa de proteção às testemunhas, mostrando-se oportuna a transcrição do seguinte trecho:

*A reforçar a necessidade da decretação da custódia cautelar, com vistas à preservação da ordem pública, cabe observar que praticamente todos os fatos descritos na denúncia alcançaram enorme repercussão na sociedade, gerando imensa intranquilidade na ordeira e trabalhadora população deste Estado, sobretudo na Zona Oeste do Município do Rio de Janeiro.*

*Neste sentido, cabe observar que muitos dos fatos contidos na denúncia ganharam as manchetes dos principais veículos de comunicação de nosso Estado, existindo nos autos do inquérito policial que acompanha a peça inaugural diversos recortes de jornais que tratam dos fatos criminosos que envolvem os denunciados.*

*Acrescente-se que o 2o. denunciado, JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, ocupa posição de destaque na hierarquia do Poder Legislativo, pois esta atualmente em seu 2o. mandato como Vereador do Município do Rio de Janeiro, sendo policial civil, ao passo que o 3o. denunciado, LUCIANO GUINÂNCIO GUIMARÃES, é policial militar, e o 4o. denunciado, ANDRÉ LUIZ DA SILVA MALVAR, é policial civil, o que recomenda, ainda em nome da preservação da ordem pública, a segregação cautelar, como forma de se mostrar à sociedade que a lei vale para todos, que ninguém está acima dela, e que os servidores públicos, não importa o nível hierárquico, que se utilizam do cargo para fins escusos, traindo seus deveres funcionais, terão a resposta que merecem.*

*De resto, é de todo provável que, permanecendo em liberdade, venham os denunciados referidos a exercer pressões ilegítimas sobre vítimas e testemunhas, com vistas a que prestem depoimentos que os beneficiem, sobretudo se considerados os cargos exercidos por alguns dos denunciados e o poder, inclusive bélico, já demonstrado pela quadrilha, o que, também neste ponto, revela a necessidade de se decretar suas custódias, para que a prova oral de acusação no processo a iniciar-se se produza sem temor nem constrangimento, preservando-se a regular instrução processual, com o que se chegará, por certo, à apuração da verdade real.*

*(...).*

# Superior Tribunal de Justiça

*A prisão preventiva é providência de natureza cautelar que só se justifica em casos de extrema e comprovada necessidade como a dos presentes autos, em que a conduta imputada na prefacial acusatória revela, a princípio, tratarem-se de pessoas perigosas, capazes de exercer violência e grave ameaça contra seus semelhantes, na busca de vantagens patrimoniais ou econômicas, o que recomenda, como medida de defesa social, suas segregações cautelares, haja vista que a liberdade dos mesmos leva ao descrédito de nossas Instituições, generalizando-se a crença de que os crimes, mesmo os graves, não são punidos, com perturbação séria e inequívoca da ordem pública.*

(...).

*A produção antecipada do depoimento de Marco Antônio dos Anjos (fls. 310/316), em contraditório, se justifica, à luz do que dispõe o artigo 225 do Código de Processo Penal, pois é fundado o receio de que dita testemunha, quando da instrução criminal, não possa reproduzir o consistente e minucioso depoimento que prestou no curso do inquérito policial em razão de pressões escusas que venha a sofrer. Marco Antônio dos Anjos recentemente foi vítima de tentativa de homicídio, segundo a denúncia, cometida por indivíduos vinculados à quadrilha denominada "milícia", sendo certo que um deles, Mauro César dos Santos Peres, era lotado no gabinete do denunciado Natalino José Guimarães. (fls. 79/81).*

7. Verifica-se, assim, que o decreto constitutivo provisório, com relação ao paciente JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, não se encontra carente de fundamentação, visto que a real periculosidade do paciente evidenciada pelo *modus operandi*, aliado ao fato de uma das testemunhas sofrer não só ameaças como ter sido vítima de uma tentativa de homicídio, constitui motivação idônea e suficiente à manutenção da sua segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública. É o que se depreende da jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça:

*HABEAS CORPUS – Crimes dos artigos 350, § único, IV, 316, 158, § 1o. 288, § único, todos do Código Penal e art. 4o., alínea h, da Lei 4.898/65. Prisão preventiva . Fuga do distrito da culpa – Suspensão do processo, retomado posteriormente. mandado de prisão sem cumprimento. Ausência de identidade com a situação de co-réus, já condenados e beneficiados anteriormente com ordem determinada por este Tribunal. Ordem denegada.*

*A evasão do réu do distrito da culpa, por longo tempo, inclusive com suspensão do processo, ainda que retomado posteriormente, mas*

# Superior Tribunal de Justiça

*sem cumprimento do mandado de prisão, inviabiliza o relaxamento da prisão preventiva decretada, porquanto sua conduta prejudica a instrução e inviabiliza eventual aplicação da lei penal.*

*A extensão do julgado só é possível quando a situação processual do paciente é a mesma dos co-réus com ordem concedida.*

*Ordem denegada.* (HC 76.923/SP, Rel. Min. JANE SILVA, DJU 05.11.07)



*PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA. NECESSIDADE DA MEDIDA DEVIDAMENTE DEMONSTRADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. GARANTIA DE APLICAÇÃO DA LEI PENAL. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.*

1. *De acordo com os precedentes do Supremo Tribunal Federal e desta Corte Superior de Justiça, a fuga do acusado é motivo suficiente para demonstrar a necessidade da prisão preventiva, como medida cautelar.*

2. *A alegação de que o paciente está respondendo por crime cuja pena mínima é de 2 (dois) anos de reclusão – o que autoriza a eventual aplicação de pena restritiva de direitos, considerando, principalmente, sua primariedade e os bons antecedentes – não tem o condão de afastar a legalidade do decreto prisional, uma vez que evidenciada a disposição do denunciado de frustrar a aplicação da lei penal.*

3. *Eventuais condições favoráveis ao paciente – tais como a primariedade, bons antecedentes, família constituída, emprego e residência fixa – não impedem a segregação cautelar, se o decreto prisional está devidamente fundamentado na conveniência da instrução criminal e para assegurar a aplicação da lei penal, hipóteses que autorizam a prisão preventiva.*

4. *Ordem denegada.* (HC 52.231/SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, DJU 05.11.07).

8. Por outro lado, consoante entendimento desta Corte Superior, bem como do Supremo Tribunal Federal, as condições subjetivas favoráveis do

# *Superior Tribunal de Justiça*

paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstam a custódia cautelar, quando presentes os seus pressupostos legais, como se verifica no caso em tela. Por oportuno, cabe citar estes precedentes:

*HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*

*2. Os indícios da autoria e da materialidade do crime, quando acompanhados da necessidade de se garantir a ordem pública e de assegurar a aplicação da lei, e sendo conveniente para a instrução criminal, constituem motivos suficientes para a prisão preventiva.*

*3. As condições pessoais favoráveis do paciente, como a residência fixa e a ocupação lícita, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia provisória.*

*(...).*

*5. Ordem de habeas corpus a que se nega provimento (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10/03/2006).*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART. 121, § 2o., INCISOS II E IV DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA APLICAÇÃO DA LEI PENAL. RÉU QUE ESTEVE FORAGIDO POR SETE ANOS. APRESENTAÇÃO ESPONTÂNEA. IRRELEVÂNCIA.*

*(...).*

*IV - Condições pessoais favoráveis como primariedade, bons antecedentes e residência fixa não têm o condão de, por si só, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção da custódia cautelar. (Precedentes). Recurso desprovido. (STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.2007).*

✧ ✧ ✧

*HABEAS CORPUS. LATROCÍNIO. NULIDADE NA CITAÇÃO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. DECISÃO*

# Superior Tribunal de Justiça

*FUNDAMENTADA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL, A APLICAÇÃO DA LEI PENAL E GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.*

*(...).*

*4. Circunstâncias pessoais do acusado, tais como profissão definida e residência fixa, por si só, não são suficientes para afastar a necessidade da custódia cautelar, caso presentes os requisitos autorizadores da prisão preventiva, como na hipótese.*

*5. Ordem denegada. (STJ, HC 33.522/SP, Rel. Min. PAULO GALLOTTI, DJU 26.03.2007).*

9. Também não se vislumbra, quanto ao Vereador JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, a alegada ofensa à prerrogativa de foro, a decorrer do art. 161, IV, d, 3 da Constituição Fluminense, assim vazado:

*Art. 161 - Compete ao Tribunal de Justiça:*

*(...).*

*IV - processar e julgar originariamente:*

*(...).*

*d) nos crimes comuns e de responsabilidade:*

*(...).*

*3 - os Prefeitos, os Vice-Prefeitos e os Vereadores;*

10. Primeiro que a competência originária por prerrogativa de jurisdição, por si só, não desloca para o Tribunal as atribuições de Polícia Judiciária, mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao Magistrado de primeiro grau, na fase das investigações, conforme assentado no julgamento do HC 82.507/SE, de relatoria do eminente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE:

*1. STF: competência originária: habeas corpus contra decisão individual de Ministro de Tribunal Superior, não obstante susceptível de*

# Superior Tribunal de Justiça

*agravo.*

*II. Foro por prerrogativa de função: inquérito policial. 1. A competência penal originária por prerrogativa não desloca por si só para o Tribunal respectivo as funções de polícia judiciária. 2. A remessa do inquérito policial em curso ao Tribunal competente para a eventual ação penal e sua imediata distribuição a um relator não faz deste "autoridade investigadora", mas apenas lhe comete as funções, jurisdicionais ou não, ordinariamente conferidas ao juiz de primeiro grau, na fase pré-processual das investigações.*

*III. Ministério Público: iniciativa privativa da ação penal, da qual decorrem (1) a irrecusabilidade do pedido de arquivamento de inquérito policial fundado na falta de base empírica para a denúncia, quando formulado pelo Procurador-Geral ou por Subprocurador-Geral a quem delegada, nos termos da lei, a atuação no caso e também (2) por imperativo do princípio acusatório, a impossibilidade de o juiz determinar de ofício novas diligências de investigação no inquérito cujo arquivamento é requerido. (DJU 10.12.2002, p. 766).*

11. Por outro lado, cumpre assinalar que o Magistrado de Tribunal, quando no exercício da atividade plantonista, na realidade, responde por todos os órgãos da Corte de Justiça, inclusive o Órgão Especial que detém a competência para processar e julgar a ação penal de competência originária do Tribunal de Justiça, se assim não fosse, o plantão do Tribunal seria ocioso e vão.

12. É bem verdade que o Pretório Excelso, em 10.10.2007, no julgamento do INQ 2.411/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES (Informativo 483 do STF), ainda que por maioria, firmou o entendimento de que *no exercício da competência penal originária do STF (art. 102, I, b da CF combinado com o art. 20. da Lei 8.038/90), a atividade de supervisão judicial deve ser constitucionalmente desempenha durante toda a tramitação das investigações, ou seja, desde a abertura dos procedimentos investigatórios até o eventual oferecimento, ou não, de denúncia pelo Ministério Público, sob pena de esvaziamento da própria idéia dessa prerrogativa.*

13. Entretanto, sendo o Inquérito Policial essencialmente informativo, a constatação de eventual vício nesta fase pré-processual não tem o condão de tornar nula a prisão preventiva fundamentadamente decretada pela autoridade competente.

# Superior Tribunal de Justiça

Por oportuno, citem-se esses precedentes:

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ART 157, § 2º, I, II, V, CP. NULIDADE DO AUTO DE PRISÃO EM FLAGRANTE. PREJUÍZO NÃO DEMONSTRADO. FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA. DECISÃO. FUNDAMENTAÇÃO.*

*I - Não há que se falar em vício formal na lavratura do auto de prisão em flagrante de menor de 21 anos, se não houve demonstração de eventual prejuízo sofrido. Ademais, o inquérito é peça meramente informativa, sem natureza processual, não havendo que se falar em nulidade da prisão e cerceamento de defesa.*

*(...).*

*Recurso ordinário desprovido. (RHC 13.540/PR, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 10.03.2003, p. 250).*

✧ ✧ ✧

*PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO DE "HABEAS CORPUS". HOMICÍDIO QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADAVER. PRISÃO PREVENTIVA.*

*(...).*

*II - VÍCIO EM INQUÉRITO ACERCA DE QUESTÃO ULTRAPASSADA DA ATRIBUIÇÃO DA AUTORIDADE POLICIAL NÃO ENSEJA, POR SI, NULIDADE.*

*III - PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA POR MAGISTRADO COMPETENTE, SUFICIENTE E NECESSARIAMENTE FUNDAMENTADA COM SUPEDANEIO NA PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA E NA EVIDENTE CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO, DEVE SER MANTIDA.*

*RECURSO DESPROVIDO. (RHC 7.348/DF, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 08.06.1998, p. 149)*

14. Outrossim, não há que se confundir a prerrogativa de foro com a impossibilidade de ser preso (imunidade formal em relação à prisão). A primeira diz respeito a previsão de foro especial para processamento e julgamento do Vereador; enquanto a segunda impede a prisão do agente, ressalvando apenas a possibilidade de

# Superior Tribunal de Justiça

prisão em flagrante de delito inafiançável.

15. Como visto acima, contudo, é possível observar que o art. 161, IV, d, 3 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro foi observado em sua inteireza, pois o Vereado JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO foi denunciado pelo chefe do Ministério Público Estadual (Procurador-Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro) e perante o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro; verifica-se, ainda, que a sua prisão foi decretada por Magistrado pertencente daquela Corte, sendo, pois, respeitados os direitos decorrentes da prerrogativa de foro.

16. No que tange à alegada imunidade formal de Vereador Fluminense, em relação à prisão, prevista no art. 53, § 2o. da CF e repetida no art. 102, § 1o. da Constituição Estadual Fluminense, em favor dos Parlamentares Estaduais e estendida aos Vereadores pelo art. 349 da mesma Carta, cabe tecer algumas considerações.

17. O art. 102, § 1o. da Carta Magna do Rio de Janeiro preceitua:

*Art. 102 - Os Deputados são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.*

*§ 1o. - Desde a expedição do diploma, os Deputados da Assembléia Legislativa não poderão ser presos, salvo em flagrante de crime inafiançável, nem processados criminalmente, sem prévia licença da Casa.*

*(...).*

*§ 4o. - Os Deputados serão submetidos a julgamento perante o Tribunal de Justiça.*

18. A imunidade instituída neste dispositivo constitucional estadual foi, pelo art. 349 da mesma Carta Fluminense, estendida aos Vereadores do Estado do Rio de Janeiro, nestes termos:

*Art. 349 - Aos Vereadores aplica-se o disposto nos parágrafos 1o., 2o., 3o., 5o. e 6o. do artigo 102 desta Constituição.*

# Superior Tribunal de Justiça

19. Não há dúvida que o art. 125, § 1o. da Constituição Federal outorgou aos Estados membros da Federação Brasileira a autonomia de, nas suas Constituições, definir as competências de seus Tribunais de Justiça, da seguinte forma:

*Art. 125 - Os Estados organizarão sua Justiça, observados os princípios estabelecidos nesta Constituição.*

*§ 1o. - A competência dos Tribunais será definida na Constituição do Estado, sendo a lei de organização judiciária de iniciativa do Tribunal de Justiça.*

20. Porém, a amplitude que esse dispositivo sugere não tem a largura que aparenta à primeira vista, porque, na verdade, a exegese do art. 125, § 1o. da Carta Magna deve ser feita em harmonia com o art. 22, I da Constituição, segundo o qual *compete privativamente à União Federal legislar sobre Direito Penal e Direito Processual Penal, sendo correto afirmar que a imunidade se insere no âmbito processual.*

21. Cabe fazer aqui uma brevíssima digressão sobre a autonomia dos Estados membros da Federação Brasileira, para enfatizar que o conceito de Estado Federal está, modernamente, muito distanciado da concepção dos patriarcas fundadores da República Americana, que instituíram os Estados Unidos da América e estabeleceram, na sua Constituição de 1776, um modelo federal intensamente descentralizado (federalismo dualista), reconhecendo às unidades componentes (Estados membros) autonomia praticamente igual à da própria União Federal.

22. No Brasil, como se sabe, o Estado Federal surgiu da derrocada do Estado Unitário Imperial, em 1889, daí porque a Carta Republicana de 1891 reconheceu aos Estados surgentes das antigas Províncias do Império *autonomias bastante reduzidas*, reservando-se à União Federal àquelas mais estratégicas ou relevantes; essa é a razão histórica pela qual os Estados membros da Federação Brasileira são desprovidos de autonomia para legislar sobre áreas jurídicas da mais alta importância, como o Direito Civil, o Direito Penal, o Direito Processual e outros (art. 22, I da Constituição Federal).

# Superior Tribunal de Justiça

23. Neste sentido, aliás, o Pretório Excelso já declarou a inconstitucionalidade de dispositivo previsto em Constituição Estadual que assegurava aos Vereadores a prerrogativa de não serem presos, salvo em flagrante de crime inafiançável:

*AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SERGIPE, ARTIGO 13, INCISO XVII, QUE ASSEGURA AOS VEREADORES A PRERROGATIVA DE NÃO SEREM PRESOS, SALVO EM FLAGRANTE DE CRIME INAFIANÇÁVEL, NEM PROCESSADOS CRIMINALMENTE SEM A DEVIDA AUTORIZAÇÃO DA RESPECTIVA CÂMARA LEGISLATIVA, COM SUSPENSÃO DA PRESCRIÇÃO ENQUANTO DURAR O MANDATO. COMPETÊNCIA DA UNIÃO PARA LEGISLAR SOBRE DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL.*

*1. O Estado-membro não tem competência para estabelecer regras de imunidade formal e material aplicáveis a Vereadores. A Constituição Federal reserva à União legislar sobre Direito Penal e Processual Penal.*

*2. As garantias que integram o universo dos membros do Congresso Nacional (CF, artigo 53, §§ 1º, 2º, 5º e 7º), não se comunicam aos componentes do Poder Legislativo dos Municípios. Precedentes. Ação direta de inconstitucionalidade procedente para declarar inconstitucional a expressão contida na segunda parte do inciso XVII do artigo 13 da Constituição do Estado de Sergipe. (ADI 371/SE, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJU 23/04/2004, p. 6).*

24. É justamente o caso que se verifica nos autos; com efeito, proposta que foi ADIn, perante o Supremo Tribunal Federal, contra vários dispositivos da Constituição do Estado do Rio Janeiro, precisamente o seu art. 349, ora invocado pela defesa, teve a sua eficácia suspensa, liminarmente (ADI 558/RJ, Rel. Min. ELLEN GRACIE, DJU 26.03.1993).

## II

25. Passa-se, agora, ao exame do pedido de NATALINO JOSÉ GUIMARÃES; a impetração, quanto a ele, pugna pelo trancamento da ação penal ou pela determinação de desentranhamento de todos os atos investigatórios praticados desde a manifestação do Promotor de Justiça que, não obstante a identificação de

# Superior Tribunal de Justiça

Deputado Estadual entre os investigados, manteve o prosseguimento das investigações na atribuição da Polícia Civil, sem autorização, tutela ou sequer conhecimento do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro.

26. Ao que se infere dos autos, os fatos narrados na inicial estão sendo apurados desde 2005, ou seja, bem antes da diplomação do paciente NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, como Deputado Estadual do Rio de Janeiro, o que ocorreu em 15.12.2006.

27. Constatada a posse (na verdade, diplomação) do paciente como Deputado Estadual, o Delegado de Polícia Civil, condutor do inquérito, remeteu os autos à 1ª Vara Criminal de Campo Grande/RJ, a fim de se verificar a manutenção (ou não) de sua atribuição policial no caso; instado a se manifestar, o douto Promotor de Justiça o fez nos seguintes termos:

*Dr. Delegado:*

*A eleição do suposto autor dos fatos em apuração a Parlamentar Estadual não afasta a atribuição de Polícia Judiciária.*

*Uma vez eleito, o Parlamentar adquire foro por prerrogativa de função, ou seja, passa a ser processado, se for o caso, perante o Tribunal de Justiça, sendo o Procurador-Geral de Justiça o órgão ou Parquet com atribuição para atuar. Quanto à U.P.J., não há pelo que se conheça, Delegacia específica para investigar Parlamentar.*

*Assim sendo, permanece a atribuição desta Unidade Policial para investigar.*

*Posto isto, baixe à D. P. para a continuidade das diligências. Quando, se for o caso, ser o procedimento ser remetido à Procuradoria-Geral de Justiça face à atribuição do Procurador-Geral de Justiça (fls. 107/108).*

28. Com efeito, essa fixação de atribuição policial, *após a diplomação* do paciente como Deputado Estadual, afronta, sem dúvida, a prerrogativa parlamentar processual titulada pelo paciente, de modo que todos os atos do procedimento que se efetivaram após essa mesma investidura política; porém, não há que se questionar a validade dos atos investigatórios praticados pela autoridade policial civil *antes da*

# Superior Tribunal de Justiça

*investidura* de NATALINO JOSÉ GUIMARÃES como Deputado Estadual Fluminense, pois não há dúvida que, nesse período anterior, *nada tisonava a atuação do Delegado de Polícia*; entretanto, a partir da expedição do diploma, é certo que o Deputado Estadual NATALINO JOSÉ GUIMARÃES somente poderia ser submetido a investigação, processo e julgamento perante o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, não se havendo de alimentar qualquer hesitação quanto a isso.

29. Como já visto, a prerrogativa de foro, isoladamente, não desloca para o Tribunal as atribuições de Polícia Judiciária (STF, HC 82.507/SE), mas, conforme entendimento recentemente adotado pelo Pretório Excelso, quando do julgamento do INQ 2.411/MT, de relatoria do eminente Ministro GILMAR MENDES, em 10.10.2007, pendente de publicação, *toda a tramitação dos procedimentos investigatórios, desde o seu nascedouro até o eventual oferecimento da denúncia, deve ser acompanhada pelo órgão jurisdicional competente para o julgamento do feito.*

30. Neste caso, o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro era a instância legitimada para presidir as investigações e os demais atos persecutórios, quanto ao Deputado Estadual NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, ou seja, era (e é) a Corte Fluminense o único órgão judicial competente para desses procedimentos conhecer e decidir.

31. Na realidade, a atividade policial deve ser entendida, nestes casos, como *estritamente operacional*, cabendo à Autoridade Policial apenas a prática dos atos determinados pelo Desembargador Relator. Assim, apesar de o Inquérito Policial seguir o seu trâmite normal perante o órgão policial, eventuais diligências devem ser requeridas ao Relator do feito, no Tribunal de Justiça que detém a competência originária e inafastável para tanto, em virtude do foro especial por prerrogativa de função do Deputado Estadual do Rio de Janeiro NATALINO JOSÉ GUIMARÃES.

32. O instituto de foro especial por prerrogativa de função não é de ser visto como um privilégio pessoal conferido ao membro do Poder Legislativo, mas sim como garantia necessária ao pleno exercício de sua função, no Estado Democrático de Direito, *como técnica de proteção da pessoa do Parlamentar, que se submete a*

# Superior Tribunal de Justiça

*investigação, processo e julgamento por órgão judicial previamente designado; o foro por prerrogativa de função não tem qualquer aproximação com a idéia de impunidade do agente.*

33. Dest'arte, impõe-se o desentranhamento das peças resultantes dos atos investigatórios praticados *a partir da referida manifestação do Promotor de Justiça*, porque realizados sem a necessária autorização do Tribunal de Justiça, até momento em que o Judiciário tomou conhecimento do procedimento administrativo, *mas sem prejuízo de se possibilitar, se for o caso, a renovação dos atos eventualmente necessários ao deslinde da ação, desde que mediante prévia autorização do Juiz Natural do feito, a saber, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro.*

34. Ante o exposto, voto da seguinte maneira:

(A) pela denegação da *ordem liberatória* que foi o objeto do pedido mandamental em favor do Vereador JERÔNIMO GUIMARÃES FILHO, eis que a denúncia contra si foi apresentada pelo Procurador-Geral da Justiça Fluminense e a sua prisão preventiva decretada por Desembargador do Tribunal de Justiça, estando, assim, respeitada a prerrogativa de foro, assinalando que o art. 349 da Carta Fluminense está com a sua eficácia suspensa;

(B) relativamente ao Deputado Estadual NATALINO JOSÉ GUIMARÃES, concede-se, parcialmente a ordem, mas apenas para determinar o desentranhamento das peças resultantes dos atos investigatórios realizados sem a necessária autorização do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, porquanto a sua condição de Parlamentar lhe assegura essa prerrogativa a teor do art. 102, parágrafo 4o. da Constituição Estadual Fluminense.